



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1201 DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO E O DESTINO DO LIXO HOSPITALAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio no a seguinte Lei:

Art. 1º - A coleta, transporte e o destino de resíduos sólidos hospitalares, no Município de Rio Branco, atenderão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casa de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo a seguinte classificação:

I - Lixo séptico, proveniente direto do trato de doenças representados por:

a - materiais biológicos como, fragmentos de tecidos orgânicos e restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato diretamente com pacientes, como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;



c - todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (cisco) resultantes dessas áreas;

II - Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, anticoplásicos e materiais radioativos.

III - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

Art. 3º - Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, ou em recipientes contenedores, apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior, obedecido, ainda, quanto a apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 4º - Cabe ao setor competente da SEMSUR - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

§ 1º - A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidades de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.

§ 2º - O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 3º - Os procedimentos de tratamento final do lixo hospitalar deverão obedecer regulamentação pertinente, de forma provisória, até a instalação do incinerador central no Município de Rio Branco.

§ 4º - Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo segundo.



§ 5º - Fica proibida a delegação a particulares para prestarem os serviços de coleta, transporte e destino dos resíduos sólidos hospitalares.

Art. 5º - A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares, nos estabelecimentos referidos no artigo segundo obedecerão às normas do regulamento desta Lei, vedada a utilização de tubos de queda (schootes).

Art. 6º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, em Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 7º - Os serviços de coleta, transporte, destino dos resíduos, de que trata esta Lei, serão pagos mediante preço público ou tarifa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE,
EM 25 DE AGOSTO DE 1995.


JORGE VIANA

PREFEITO DE RIO BRANCO